



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 690, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5. 881
(04.11.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 690, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA.

ADVOGADOS: Augusto Bonfim e Vinícius de Faria Cerqueira.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "NOVO LINO NÃO PODE PARAR".

ADVOGADOS: Luiz Santos Rodrigues de Oliveira.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM QUE DEPENDE DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PROPAGANDA RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO. SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MULTA AFASTADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A simples notificação do representante da coligação não supre o dever do Juízo Eleitoral em notificar os demais representados.

2. Em se tratando de bens definidos no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, é inaplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após notificado, restaura o bem no prazo assinalado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPAR - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 690, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Everaldo Alves Barbosa, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Novo Lino, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 24ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação proposta pela Coligação “Novo Lino Não Pode Parar”, condenou solidariamente a Coligação “Mudando o Presente e Construindo o Futuro” e o Sr. Samuel Carlos Alves da Silva ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00, por propaganda irregular afixada em um veículo táxi.

O recorrente alega que embora a legislação eleitoral proíba a fixação de propaganda em bem de uso comum, tem-se que a aplicação de multa somente é cabível, quando o infrator da norma não retira a mesma após a devida notificação.

Sustenta que, no caso, a propaganda fixada no táxi do candidato a vereador Samuel foi retirada antes mesmo da notificação ser realizada pela Justiça Eleitoral.

Assenta que a multa aplicada extrapola o poder de polícia conferido ao juiz eleitoral, não podendo, assim, sofrer punição quando realizou procedimento em acordo com o determinado pela legislação.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, para afastar a multa imposta, tendo em vista que retirou a propaganda irregular no prazo legal.

Devidamente intimada, a Coligação “Novo Lino Não Pode Parar” não apresentou contra-razões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para ser afastada a multa aplicada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 690, Classe 30

VOTO

Destaque-se, de início, que embora o recorrente não tenha interesse na interposição do presente recurso, haja vista que não foi condenado pelo juízo de primeiro grau, conforme se extrai da sentença prolatada, mas tão-somente a Coligação “Mudando o Presente e Construindo o Futuro” e o Sr. Samuel Carlos Alves da Silva, observa-se dos autos nítido desrespeito ao contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se que tanto o Sr. José Everaldo Alves Barbosa, ora recorrente, quanto o candidato a vereador não foram notificados para apresentarem suas defesas, mas apenas o representante da referida Coligação, o que, a princípio, ensejaria a nulidade do feito a partir da citação, ainda mais quando se constata que o Sr. Samuel foi condenado ao pagamento de multa sem que tenha sido devidamente notificado para se defender.

A simples notificação do representante da coligação não supre o dever do Juízo Eleitoral em notificar os demais representados, como o são o candidato a Prefeito, Sr. José Everaldo, e o candidato a vereador, Sr. Samuel Carlos.

Contudo, caminho no sentido de acompanhar o parecer ministerial que bem analisou a questão em tela, registro:

“De rigor, segundo o entendimento tradicional, seria não conhecer do recurso do candidato a prefeito, por falta de interesse, eis que não foi condenado na sentença. Em outro lado, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determinar a anulação do feito no que se refere ao candidato a vereador, eis que o mesmo, ao que tudo indica, não citado, acabou condenado.

Adotando um posicionamento mais moderno, com base no **artigo 509 do Código de Processo Civil** e nos princípios da **Utilidade e Instrumentalidade Processual**, temos também que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 690, Classe 30

presente recurso deva ser conhecido e julgado de logo, aplicando o direito à espécie, pois não teria maior utilidade anular todo o procedimento, quando o feito possa ser de pronto analisado (causa madura – artigo 515, § 3º do CPC em aplicação analógica).”

Assim, acompanhando o entendimento ministerial, conheço do recurso, por estar o processo maduro para julgamento.

MÉRITO

Dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

No caso dos autos, verifica-se que foi constatada propaganda eleitoral do candidato Samuel Carlos realizada em um veículo táxi, que se enquadra dentre os bens que depende de cessão ou permissão do Poder Público.

Contudo, com se observa do parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau à fl. 13, ao ser intimado pessoalmente pelo próprio promotor eleitoral acerca da propaganda irregular, o proprietário do veículo providenciou a retirada imediata de todos os adesivos alusivos à propaganda do candidato a vereador.

Portanto, verifica-se que o bem foi restaurado de imediato, sem a intervenção desta Justiça Especializada, posto que nem o candidato Samuel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 690, Classe 30

nem o proprietário do táxi chegaram a ser intimados pela Justiça Eleitoral a respeito da irregularidade.

Nesse passo, equivocou-se a decisão singular ao impor a multa, operando, assim, em desconformidade com o que preceitua o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97. Estabelece o mencionado dispositivo que a sanção somente será imposta caso o responsável, após notificado, não restaure o bem no prazo assinalado. Vejamos.

“Art. 37. *Omissis.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

Dessa forma, cumprida imediatamente a determinação para restaurar o bem, resta inaplicável a sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para julgar improcedente a representação proposta, afastando, por conseguinte, a multa imposta.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 690, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(95ª Sessão Ordinária de 2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 690, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA.
ADVOGADOS: Augusto Bonfim e Vinícius de Faria Cerqueira.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "NOVO LINO NÃO PODE PARAR".
ADVOGADOS: Luiz Santos Rodrigues de Oliveira.

DECISÃO

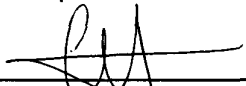
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para julgar improcedente a representação proposta. (Acórdão nº 5.881, de 04.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargado ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 04.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.881, de 04/11/2008, foi conferido na 110ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 05.11.2008, à fl. 66. Eu, Iliriano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões